



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADOS: Escola Municipal de Ensino Fundamental Ester de Lemos Matos Povoado Candeias	
ASSUNTO: Análise do Projeto Político Pedagógico	
RELATORA: Rivanete Batista de Brito	
PARECER Nº: 08/2020/CMETB	
PROCESSO Nº: 124/2020/CMETB	APROVADO EM: 26/06/2020

I - HISTÓRICO:

No dia 17 de dezembro de 2019, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise de Projeto Político Pedagógico da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ester de Lemos Matos, localizada No Povoado Candeias, município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Em 14 de maio de 2020, a presidente do CMETB, encaminhou o Processo Nº 129/2019/CMETB para a Conselheira Rivanete Brito para análise e emissão de Parecer, por despacho, diante da paralisação das atividades, devido ao isolamento social causado pela pandemia do Covid-19.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da matéria pleiteada está posta:

A – Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades

educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais

E – A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

Art. 6º inciso II, – O Conselho Municipal de Educação compete:

m) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

H - Resolução 05/2008/CMETB, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto – Se, afirma:

A autorização escolar encontra-se fundamentada e na Lei Municipal Nº 0969/2012 de 12 de maio de 2012, que dispõe a organização do Sistema Municipal de Ensino.

Resolução nº1/2014/CMETB que estabelece normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto e dá outras providências.

III – ANÁLISE:

De posse do Processo Nº 129/2020/CMETB, a Conselheira Relatora analisou a sua composição, contendo o ofício em que a escola solicita a análise do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino supracitada, e do PPP com o Sumário, a Apresentação, Justificativa, Objetivos geral e específico; Marco Situacional, com Diagnóstico, Perfil Geográfico e Histórico; Marco Referencial com a Base legal, Base Pedagógica, Função da Escola, Procedimentos Didáticos, Perfil do Professor; Currículo proposto à luz da BNCC e do Currículo de Sergipe, os pilares da educação, proposta para a educação Infantil, proposta para o Ensino Fundamental, Proposta para a Educação Especial e Inclusiva, Proposta para o Ensino Fundamental; Avaliação dos alunos, Critérios para Avaliação, Recursos e metodologias aplicados; Marco operacional com o Demonstrativo das Ações e Metas Previstas para 2020-2021, Programas do Governo, Eventos planejados pela escola; Diagnóstico e Monitoramento

do PPP, Cronograma de Atividades; Bibliografia e Anexos com calendário 2019, horário, Matriz Curricular e o último Ato Autorizativo.

Feita a análise do processo, a Conselheira Relatora observou o cuidado e o esmero em cada ponto abordado e a vontade e intenção de uma educação de melhor qualidade e a boa vontade em adequar-se às mudanças contidas no Currículo de Sergipe.

IV – VOTO

Após a leitura e análise da documentação complementar solicitada e recebida da referida instituição de instituição posso concluir que se encontra dentro das exigências legais. Diante disso, **VOTO FAVORÁVEL** ao PPP da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ester de Lemos Matos, localizada no Povoado Candeias – Tobias Barreto/SE, que ministre a Educação Infantil em forma de Creche a partir de 03(três) anos, como crianças bem pequenas e para crianças pequenas que são as de Pré-Escola, o ensino fundamental 1º ao 5º ano. Sendo assim, submeto este voto à apreciação dos demais Conselheiros deste Colegiado.

É o Parecer.

Assim Julgo.

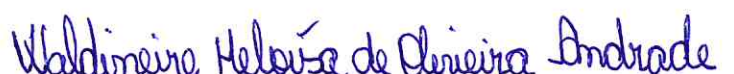
Tobias Barreto (SE), 26 de junho de 2020.


Rivanete Batista de Brito
Conselheira Relatora

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB presentes à sessão extraordinária do dia 26 de junho de 2020, aprovam por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora Rivanete Batista de Brito.

Tobias Barreto (SE), em 26 de junho de 2020.


WALDINEIRE HELOÍSA DE OLIVEIRA ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB em Exercício

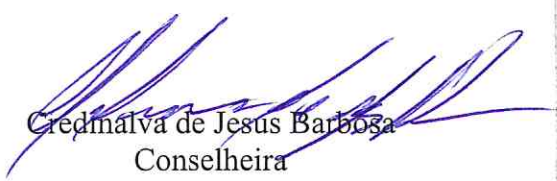

Ivan Carlos de Macedo
Conselheiro

Flávio de Souza Cruz
Conselheiro


Emília Valéria de Oliveira Vital
Conselheira


Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira


Odilon Alves Oliveira Neto
Conselheiro



Credmalva de Jesus Barbosa
Conselheira



Valdelice Alves dos Santos
Conselheira



Valéria Goes de Albuquerque
Conselheira